



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13016.000289/92-02
Sessão de : 05 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 203-01.936
Recurso nº : 96.969
Recorrente : ZARDELINO LUIZ FACCIO
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	
	Kubrick

ITR - CNA - Enquadra-se como empregador rural, segundo dispõe a letra c do inciso II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71, o proprietário de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZARDELINO LUIZ FACCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13016.000289/92-02
 Acórdão nº : 203-01.936
 Recurso nº : 96.969
 Recorrente : ZARDELINO LUIZ FACCIO

RELATÓRIO

Impugna, tempestivamente, o contribuinte Zardelino Luiz Faccio, a cobrança da contribuição sindical que consta na Notificação de fls. 02, referente ao exercício de 1992, ao fundamento de que ocorreu enquadramento sindical indevido, pois informou na Declaração Anual de Informações - 1992 (cópia anexa) que não tem assalariados permanentes ou trabalhadores eventuais.

O julgador de primeira instância decidiu pela improcedência da impugnação argumentando que:

a) "o Decreto-Lei nº 1.166/71 que dispõe sobre o enquadramento sindical rural, no seu art. 1º, estabelece as condições para que uma pessoa seja considerada trabalhador rural (inc.I, alíneas "a" e "b") ou contrariamente, empregador rural (inc.II, alíneas "a", "b" e "c");" e

b) " no caso em tela, o contribuinte possui dois imóveis rurais, e de acordo com os dados dos lançamentos destes imóveis a fls. 06/07, suas áreas são de 1,02 e 0,94 módulos rurais, cuja soma é de 1,96 módulos rurais, ultrapassando, portanto, a dimensão do módulo rural da respectiva região, enquadrando-o como empregador rural (Decreto-Lei nº 1.166/71, art.1º, inc. II, "c")."

Inconformado o contribuinte interpôs, no tempo oportuno, o Recurso de fls.15, em que ratifica os termos da impugnação, aduzindo, ainda, que:

a) "empregador", na própria acepção da palavra, é aquele que tem a seu comando obreiros quem paga salários e desfruta do "status" de tal condição;

b) ao pequeno proprietário não se pode pretender tal equiparação, e nem pode o legislador dizer serem iguais situações diversas, quais sejam as de "empregador" e de "proprietário" rural, que explora a terra em regime de economia familiar;

c) a relação de empregador/empregado não fica configurada, em princípio, no regime de economia familiar, a não ser que haja expresso ajuste das partes, situação que não existe no caso de exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13016.000289/92-02

Acórdão n° : 203-01.936

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA
GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente não contesta a informação do órgão de origem e que fundamentou a decisão recorrida de que é proprietário de dois imóveis rurais, um com a área correspondente a 1,02 módulos rurais e outro com 0,94 módulo rural, que perfazem somados 1,96 módulos rurais.

Sua condição de empresário ou empregador rural decorre do que dispõe a letra C do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71, que dispõe sobre "o enquadramento e contribuição sindical rural, e que diz:

"Art. 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

II - empresário ou empregador rural:

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região."

Em razão do acima exposto, nego provimento de recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI